

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	10
Decisão Monocrática	10
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	10
Decisão Monocrática	10
Coordenação do Plenário	13
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	13
Diretoria Geral	17
Atos e Despachos	17
Ministério Público de Contas	17
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	17
Atos e Despachos	17

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 11/11/2024, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO N.º	TC/AL-5418/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Piranhas
RESPONSÁVEL	José Antônio Felix Santos – Secretário de Assistência Social
INTERESSADO(S)	José Antônio Felix Santos – Secretário de Assistência Social
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRANHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Piranhas, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como Secretário o Sr. José Antônio Felix Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício Nº 010/2015 de 15/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:



- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-11528/2006
UNIDADE	Câmara Municipal de Olho D'água Grande
RESPONSÁVEL	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mês de Julho de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MÊS DE JULHO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE JULHO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olho D'água Grande, relativa ao exercício financeiro de julho de 2006, em que figurava como presidente o Sr. Ednaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício CMODG/GP/ Nº 010/2006 de 21/08/2006, tendo sido autuado em 23 de agosto de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-4931/2015
ANEXOS	Relatório AFO-DFAFOM nº 001/2022
UNIDADE	Câmara Municipal de Maravilha
RESPONSÁVEL	Márcia Rejane Silva Rocha – Presidenta
INTERESSADO(S)	Márcia Rejane Silva Rocha – Presidenta
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAVILHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº

13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maravilha, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como Presidenta a Sra. Márcia Rejane Silva Rocha.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 029/2015 de 27/04/2015, tendo sido autuado em 29 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-4947/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL	José Lima Maurício – Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	José Lima Maurício – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Girau do Ponciano, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como presidente o Sr. José Lima Maurício.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº S/N/2015 de 12/03/2015, tendo sido autuado em 29 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:



- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-6196/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar.
RESPONSÁVEL	Renato Rezende Rocha Filho – Ex Prefeito
INTERESSADO(S)	Renato Rezende Rocha Filho – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2012. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que figurava como gestor o Sr. Renato Rezende Rocha Filho.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 036/2013 de 30/04/2013, tendo sido autuado em 30 de abril de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-7935/2013; mais 02 volumes
ANEXOS	TC-1845/2013, TC-1846/2013, TC-11733/2012, TC-18468/2012, TC-5086/2012, TC-466/2013, TC-7861/2012, TC-6908/2013, TC-18387/2012, TC-15226/2012, TC-15227/2012
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cristiano Matheus da Silva e Sousa – Ex Prefeito
INTERESSADO(S)	Cristiano Matheus da Silva e Sousa – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício de 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE

MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Marechal Deodoro, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que figurava como gestor o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 02 – 96/2013/GP de 24/05/2013, tendo sido autuado em 28 de maio de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-4758/2008
ANEXOS	Relatório AFO-DFAFOM nº 046/2009 TC-10040/2007, TC-3014/2008, TC-3023/2008.
UNIDADE	Fundo da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.
RESPONSÁVEL	Eloi da Silva – Ex Prefeito
INTERESSADO(S)	Eloi da Silva – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2013. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú, relativa ao exercício financeiro de 2007, em que figurava como gestor o Sr. Eloi da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 125/ PMSM/2008 de 28/04/2008, tendo sido autuado em 28 de abril de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de



5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-6216/2012
ANEXOS	Relatório AFO-DFAFOM nº 058/2012 TC-6868/2012, TC-6867/2012, TC-6858/2012, TC-6849/2012, TC-6785/2012, TC-6848/2012, TC-6843/2012, TC-1337/2012, TC-1338/2012, TC-3298/2011, TC-18107/2017, TC-423/2018.
UNIDADE	Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio.
RESPONSÁVEL	Maria Cicera Mendonça Casado – Ex Prefeita
INTERESSADO(S)	Maria Cicera Mendonça Casado – Ex Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2011. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura da Barra de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2011, em que figurava como gestora a Sra. Maria Cicera Mendonça Casado.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 01/C CONT.12 de 26/04/2012, tendo sido autuado em 30 de abril de 2012. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-4815/2014
--------------	-----------------

UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Mata Grande.
RESPONSÁVEL	Maria Francisca dos Santos Sandes – Secretária Municipal de Educação.
INTERESSADO(S)	Jose Jacob Gomes Brandão – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Mata Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, em que figurava como gestora a Sra. Maria Francisca dos Santos Sandes.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 28/2014 de 24/04/2014, tendo sido autuado em 28 de abril de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-4824/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Grande.
RESPONSÁVEL	Maria Lucinete Campos de Lima – Secretária de Assistência Social.
INTERESSADO(S)	Jose Jacob Gomes Brandão – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, em que figurava como gestora a Sra. Maria Lucinete Campos de Lima.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção



dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 33/2014 de 24/04/2014, tendo sido autuado em 28 de abril de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5247/2014
ANEXOS	TC-1127/2014, TC-1158/2014, TC-10742/2013, TC-14702/2013, TC-14073/2013, TC-15070/2014, TC-17177/2014, TC-17467/2014, TC-18346/2013, TC 1294-/2015, mais dois volumes.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maravilha.
RESPONSÁVEL	Carlos Luiz Martins Marques – Ex Prefeito
INTERESSADO(S)	Carlos Luiz Martins Marques – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2013. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Maravilha, relativa ao exercício financeiro de 2013, em que figurava como gestor o Sr. Carlos Luiz Martins Marques.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 023/2014 de 30/04/2014, tendo sido autuado em 30 de abril de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-7226/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Água Branca.
RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes – Ex Prefeito
INTERESSADO(S)	Albani Sandes Gomes – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como gestor o Sr. Albani Sandes Gomes.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 0100/GP/2015 de 03/06/2015, tendo sido autuado em 10 de Junho de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5620/2015 mais 02 volumes
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos.
RESPONSÁVEL	George Clemente Vieira – Ex Prefeito
INTERESSADO(S)	George Clemente Vieira – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo da Prefeitura de São Miguel dos Campos, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como gestor o Sr. George Clemente Vieira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.



Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 39/2015 de 30/04/2015, tendo sido autuado em 06 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-8117/2013
ANEXOS	Relatório AFO-DFAFOM nº 034/2014 TC-7845/2013, TC-10313/2013, TC-3111/2014, TC-13747/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Satuba.
RESPONSÁVEL	Cicero Ferreira da Silva – Ex Prefeito
INTERESSADO(S)	Cicero Ferreira da Silva – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício de 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Satuba, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que figurava como gestor o Sr. Cicero Ferreira da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio de Ofício, em 31/05/2013, tendo sido autuado em 03 de junho de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-6197/2011
ANEXOS	Relatório AFO-DFAFOM nº 158/2011 TC-11989/2009
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios.
RESPONSÁVEL	James Sampaio Calado Monteiro – Ex Prefeito
INTERESSADO(S)	James Sampaio Calado Monteiro – Ex Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício de 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Palmeira dos Índios, relativa ao exercício financeiro de 2010, em que figurava como gestor o Sr. James Sampaio Calado Monteiro.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício GP nº 091/2011 de 29/04/2010, tendo sido autuado em 29 de abril de 2011. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-6581/2014; mais 03 volumes
UNIDADE	Fundo Municipal da Câmara de Major Izidoro.
RESPONSÁVEL	Arnaldo Jerônimo Soares – Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Arnaldo Jerônimo Soares – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CÂMARA DE MAJOR IZIDORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal da Câmara de Major Izidoro, relativa ao exercício financeiro de 2013, em que figurava como presidente o Sr.



Arnaldo Jerônimo Soares.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 53/2014 de 30/04/2014, tendo sido autuado em 25 de maio de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-16796/2006
UNIDADE	Câmara Municipal de Olho D'água Grande
RESPONSÁVEL	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mês de Novembro de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MÊS DE NOVEMBRO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE NOVEMBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olho D'água Grande, relativa ao exercício financeiro de novembro de 2006, em que figurava como presidente o Sr. Ednaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício CMODG/GP/Nº 015/2006 de 21/12/2006, tendo sido autuado em 27 de dezembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-02538/2006
UNIDADE	Câmara Municipal de Olho D'água Grande
RESPONSÁVEL	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete mês de Janeiro de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MÊS DE JANEIRO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE JANEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olho D'água Grande, relativa ao exercício financeiro de janeiro de 2006, em que figurava como presidente o Sr. Ednaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício CMODG/GP/Nº 003/2006 de 21/02/2006, tendo sido autuado em 24 de fevereiro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-03706/2006
UNIDADE	Câmara Municipal de Olho D'água Grande
RESPONSÁVEL	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mês de fevereiro de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MÊS DE FEVEREIRO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE FEVEREIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olho D'água



Grande, relativa ao exercício financeiro de fevereiro de 2006, em que figurava como presidente o Sr. Ednaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício CMODG/GP/ Nº 005/2006 de 21/03/2006, tendo sido autuado em 27 de março de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-08546/2006
UNIDADE	Câmara Municipal de Olho D'água Grande
RESPONSÁVEL	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Ednaldo Farias dos Santos – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mês de Maio de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MÊS DE MAIO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE MAIO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olho D'água Grande, relativa ao exercício financeiro de maio de 2006, em que figurava como presidente o Sr. Ednaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício CMODG/GP/ Nº 007/2006 de 21/06/2006, tendo sido autuado em 23 de junho de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art.

2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-6866/2014
UNIDADE	Câmara Municipal de Inhapi
RESPONSÁVEL	Gilson Tenório Cavalcante – Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Gilson Tenório Cavalcante – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inhapi, relativa ao exercício financeiro de 2013, em que figurava como presidente o Sr. Gilson Tenório Cavalcante.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio de ofício, em 26/05/2014, tendo sido autuado em 27 de maio de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-2010/2008
UNIDADE	Câmara Municipal de Coqueiro Seco
RESPONSÁVEL	José Cicero Silva dos Santos – Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	José Cicero Silva dos Santos – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mês de Janeiro de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MÊS DE JANEIRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE JANEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coqueiro Seco,



relativa ao exercício financeiro de janeiro de 2008, em que figurava como presidente o Sr. José Cicero Silva dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício Nº 012/2008 de 28/02/2008, tendo sido autuado em 29 de fevereiro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de novembro de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

(assinado digitalmente)

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

A ASSESSORA JURÍDICA ROBERTA MACHADO RODRIGUES CALHEIROS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 12/11/2024

TC-5418/2015 – Secretaria Municipal de Assistência Social de Piranhas

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-11528/2006 – Câmara Municipal de Olho D'Água Grande

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-4931/2015 – Câmara Municipal de Maravilha

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-4947/2015 – Câmara Municipal de Girau do Ponciano

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-6196/2013 – Prefeitura Municipal de Pilar

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-7935/2013 – Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-4758/2008 – Fundo da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-6216/2012 – Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-4815/2014 – Fundo Municipal de Educação de Mata Grande

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-4824/2014 – Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Grande

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

Em 13/11/2024

TC-5247/2014 – Prefeitura Municipal de Maravilha

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-7226/2015 – Fundo Municipal de Saúde de Água Branca

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5620/2015 – Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-8117/2013 – Prefeitura Municipal de Satuba

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-6197/2011 – Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-6581/2014 – Fundo Municipal da Câmara de Major Izidoro

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-03706/2006 – Câmara Municipal de Olho D'Água Grande

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-16796/2006 – Câmara Municipal de Olho D'Água Grande

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-02538/2006 – Câmara Municipal de Olho D'Água Grande

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.



Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-08546/2006 – Câmara Municipal de Olho D’Água Grande

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-6686/2014 – Câmara Municipal de Inhapi

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-02010/2008 – Câmara Municipal de Coqueiro Seco

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

Ivanildo Luiz dos Santos
Responsável pela resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-4541/2020
UNIDADE: ESTADO DE ALAGOAS
INTERESSADO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DECRETO LEGISLATIVO N. 482 DE 21 DE AGOSTO DE 2024 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE TRATA DE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Caio Cezar Secundino Acioly Lins
Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 16298/2014
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado do Turismo de Alagoas (SETUR)
INTERESSADO(A)	Danielle Novis
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo Aditivo - Contrato n.º 15/2013 Exercício 2013
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1056/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/

AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 04/12/2014. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 04/12/2014. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9914/2013
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Marcos Antônio de Araújo Fireman
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Doação - Contrato n.º 01/2013 Exercício 2013
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1166/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/07/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/07/2013. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11232/2015
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/AL
INTERESSADO(A)	Joselita Camila Bianor Farias
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convite - Contrato n.º 003/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1170/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 21/09/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 21/09/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou



executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 13915/2015
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização de Maceió (SEMINFRA)
INTERESSADO(A)	Roberto Barbosa Fernandes
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concorrência - Contrato n.º 630/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1376/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/12/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/12/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10191/2015
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió/AL (SEMPMA)
INTERESSADO(A)	David Maia de Vasconcelos Lima
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Compromisso - Contrato n.º 05/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1382/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/08/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 19/08/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 18542/2013
----------	-----------------

UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e Inovação de Alagoas (SECTI)
INTERESSADO(A)	Eduardo Setton Sampaio da Silveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concorrência - Contrato n.º 10/2012 Exercício 2012
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1386/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 13/12/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/12/2013. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6686/2017
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
INTERESSADO(A)	Eraldo Joaquim Cordeiro
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 12/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1388/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/05/2017. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/05/2017. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 14057/2015
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Maceió (SEMPLA)
INTERESSADO(A)	Manoel Messias Ferreira da Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Compromisso - Contrato n.º 10/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica



PARECER MPC

Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1389/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/12/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/12/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2712/2014
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Luís Napoleão Casado Arnoud Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 22/2010 Exercício 2010
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1411/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2010. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/03/2014. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/03/2014. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 17187/2014
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Marcos Antônio Cavalcanti Vital
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 02/2014 Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1412/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério

Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/12/2014. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/12/2014. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 5528/2014
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Marcos Antônio de Araújo Fireman
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 60/2009 Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1415/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 07/05/2014. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/05/2014. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2714/2014
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Marcos Antônio Cavalcanti Vital
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Licitação Deserta - Contrato n.º 08/2014 Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1431/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/03/2014. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/03/2014. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula



n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10065/2015
UNIDADE(S)	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió (SMTT)
INTERESSADO(A)	Tácio Melo da Silveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 110/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1446/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 17/08/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 17/08/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/017412/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: NILDA MENDES DA ROCHA , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10334/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/11801/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.000814/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Ana Lucia Lima Silva, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.003033/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, JOSÉ OLÍVIO ARAÚJO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.006237/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, MARIA IZILDA ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.013484/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Sonia Lucia Guimarães dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.013597/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, WILSON BORBA DE BARROS BAIA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.014317/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, José Vieira Batista

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU



Processo: TC/12.023704/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12172/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria Helena de Melo Aragão, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13112/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ARLETE FREIRE CAVALCANTE SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/13846/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, Maria Eliane dos Santos, PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13902/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, SYDNEY BRAGA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13903/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, Mariza Maria Santiago dos Santos, PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13912/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.003836/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, Sonia Maria Araújo Leite

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005231/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, José Lins Cavalcante, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008293/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Egidio Santos de Oliveira Correia, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008314/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, José Silvestre da Paixão, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.009434/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Antônio Roberto do Nascimento, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.010765/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: 048.343.624-00, MARTA ALVES DA SILVA.

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012674/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: David Acioli da Silva, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:



Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012694/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Iracema Cavalcanti Pedrosa
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012719/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Fabiola Holanda Carvalho, PREFEITURA DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012767/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Rosemeire da Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012769/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014023/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: CHRYSÓGONO DE ARAÚJO CAVALCANTE, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015754/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Rosiane Elias da Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015774/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Mércia Lamenha Medeiros

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015776/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ, Tânia Maria Ferreira Marques
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015869/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Mercia Gilvania Silva de Oliveira, PREFEITURA DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017026/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, ERINALDO BISPO DOS SANTOS, PREFEITURA DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017336/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ, WALDETE MARIA SIQUEIRA AYRES
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.020517/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ITLASSAVIA PEREIRA LEITE DUARTE LESSA, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.020985/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: 048.343.624-00, EDNA DA COSTA SILVA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.021473/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, EURICO VITÓRIO DA SILVA FILHO ,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.021479/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA ,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2067/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /
COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/2707/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO /
REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: Adenilton Bispo dos Santos, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2720/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO /
REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: Carlos Jorge Rijo, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/5.12.013072/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
JUNQUEIRO, Nadja Maria Pinheiro

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.016147/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /
COMPANHEIRA

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, MARIA APARECIDA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/6777/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Clea Nubia França da Silva, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-
ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.015687/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADLEUSA MARIA PIMENTEL , ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7707/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Andrea Barbosa dos Santos, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-
ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7863/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, José Iramildo Barbosa de
Menezes, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7877/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Eunice Alves de Lira Feitosa, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-
ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8272/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria do Socorro Silva
Santos, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8451/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Gizelda Ventura Angelino,
PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:



Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9719/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Claudenor Soares da Silva, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9739/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria José Vitório dos Santos, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 18 de novembro de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



PORTARIA Nº 112/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-X, gestor do Termo de Dispensa de Licitação Nº 90002/2024, constante nos autos do processo TC-02.023/2024 (Fragmentadora de Papel), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, **bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.**

A servidora MICHELE DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 77.1X3-5 como fiscal do Termo de Dispensa de Licitação Nº 90002/2024 (Fragmentadora de Papel), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de novembro de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



PORTARIA Nº 111/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro

de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.08X-0, gestor do Termo de Dispensa de Licitação Nº 90001/2024, constante nos autos do processo TC-01.975/2024 (Filtro de Linhe/Cabo de Rede), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, **bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.**

A servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.0X3-6 como fiscal do Termo de Dispensa de Licitação Nº 90001/2024 (Filtro de Linhe/Cabo de Rede), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de novembro de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 110/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde, no período de **04/11/2024 à 03/03/2025** destinados ao servidor **GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO**, matrícula nº. **59.89X-5**, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-02.376/2024.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de novembro de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Despachos:

[DESMPC-6PMPC-956/2024/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/019079/2013

Interessada: JOSÉ LUIS DA SILVA JÚNIOR

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

[DESMPC-6PMPC-993/2024/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/013383/2016

Interessada: RENALDA MARTINS DA SILVA

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

[DESMPC-6PMPC-1011/2024/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/006093/2016

Interessada: Oliveira Torres Pianco

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

Não obstante haja discordância quanto ao fundamento da decisão, observa-se nos autos a incidência da Prescrição Intercorrente, visto que estes ficaram paralisados por período superior a três anos, o que leva a providência equivalente de arquivamento.



Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-1016/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005509/2016

Interessada: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-995/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001693/2015

Interessada: ERIVONE APARECIDA DE CARVALHO

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-1005/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007933/2016

Interessada: CAMYLA BRASIL PARANHOS LIMA

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-991/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002319/2017

Interessada: JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-990/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000889/2017

Interessada: ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-1010/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006523/2017

Interessada: Shirley Alves de Lima

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-958/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/004579/2015

Interessada: JOÃO PEREIRA DA SILVA

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-992/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011733/2016

Interessada: ELIAS NOÉ DA SILVA

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

Não obstante haja discordância quanto ao fundamento da decisão, observa-se nos autos a incidência da Prescrição Intercorrente, visto que estes ficaram paralisados por período superior a três anos, o que leva a providência equivalente de arquivamento. Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-1017/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007083/2013

Interessada: Marcelo de Souza Mendonça

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-1015/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007089/2013

Interessada: Alay Correia de Amorim

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-957/2024/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/016503/2018

Interessada: MARILI DA SILVA REGO

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"Assim sendo, não se verificando o binômio necessidade- utilidade, necessário a configurar o interesse recursal, toma-se ciência da Decisão Monocrática, com a ressalva supra. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

DESMPC-6PMPC-1018/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/016819/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO

Classe: DIV

"Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS."

Maceió/AL, 18 de Novembro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha